



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 363/2003.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 2003

PROCESSO N.º 1/3101/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199909776

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: LUIZ B. DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. CONTAGEM DE ESTOQUE. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.
Impedimento da autoridade lançadora, por força do artigo 32 da Lei 12.732/97. Confirmada por votação unânime a decisão declaratória de nulidade exarada em Primeira Instância Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Descreve a inicial: *APÓS EFETUARMOS O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PERÍODO DE JUL/98 A JUN/99, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS PERCENTUAIS DE TRANSFORMAÇÕES E SUPOSTAS PERDAS, TODAS FORNECIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE A R.E.M EXISTENTE À ÉPOCA DO LEVANTAMENTO ESTAVA DESACOBERTADO DE DOC. FISCAIS PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

Base de cálculo: R\$ 55.823,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais).

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido os arts. 16, I, b, 25, XIV, 127, §§ I a IV, 651, todos do Decreto 24.569/97, e cominou a penalidade prevista no art. 878, III, a, do referido decreto.

O agente fiscal não elaborou informações complementares. Foi acostada aos autos uma Relação de Estoques de Mercadorias - REM, como meio probante da acusação.

O processo correu à revelia (fls. 10).

O processo foi julgado nulo em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 15/17.

A Consultoria Tributária no Parecer de n.º 416/03, acolheu as razões da julgadora singular, tendo em vista que opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 26 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte não ter estocado mercadorias sem documentos fiscais, detectado mediante contagem física.

Compulsando-se os autos do processo, observa-se que o agente fiscal desenvolveu os trabalhos de fiscalização sem que fosse emitido o Termo de Início de Fiscalização, consoante o artigo 821 do Decreto 24.569/97.

A matéria, móvel da autuação não está elencada nas hipóteses de dispensa do Termo de Início de Fiscalização, conforme o artigo 825 do RICMS.

Dessa forma, como não se tratava de hipótese de dispensa do Termo de Início de Fiscalização necessariamente a ação deveria ter sido iniciada mediante a emissão do aludido termo

Desse modo, em face da irregularidade, acima noticiada, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos do artigo 32 da 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face o impedimento do autuante, e de acordo com manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido LUIZ B. DE SOUZA **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar decidir pela nulidade da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

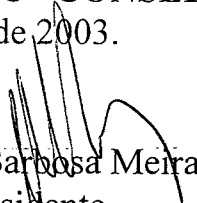
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 2003.

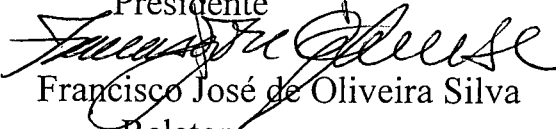

José Mirtônio Cordeiros de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

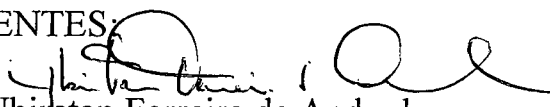

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário